



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724441/2017-14
ACÓRDÃO	1301-007.025 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto na decisão, provocadas pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) face a Acórdão de Embargos de Declaração proferido por esta Turma Ordinária.

2. Por bem retratar a demanda, transcreve-se o “Relatório” elaborado no âmbito do “Despacho de Admissibilidade de Embargos”, em que este Relator, na condição de Presidente

desta Turma Ordinária, admitiu, “com fulcro no art. 65, § 3º, e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)”, os “embargos apresentados pela Fazenda Nacional, a fim de que a questão suscitada seja objeto de manifestação por este Colegiado”, face à “hipótese de provável erro material, por lapso manifesto” (e-fls. 3000/3001):

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional [e-fls. 2995/2996] em face do Acórdão de Embargos nº 1301-006.309, de 15 de março de 2023 [e-fls. 2978/2993, proferido para sanear omissão/contradição no Ac. de Recurso Voluntário nº 1301-003.903, de 15/05/2019], por meio do qual a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para alterar as redações dos dispositivos do Acórdão e Conclusão, nos termos do voto do Relator.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada omissão e contradição no acórdão embargado, tais vícios devem ser suprimidos com a prolação de acórdão integrativo.

*Ciente da decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 2.995), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissão**, nos seguintes termos:*

Pela análise do Acórdão nº 1301-006.309, verifica-se a existência de uma **omissão no dispositivo**.

Eis a redação do dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **acolher os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, para alterar as redações dos dispositivos do Acórdão e Conclusão, nos termos do voto do Relator.

Contudo, é importante destacar a redação da conclusão do acórdão:

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os Embargos**, sem efeitos infringentes, para dar as seguintes redações aos dispositivo do Acórdão e Conclusão:

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para que essa e. Câmara sane a **omissão no dispositivo**, de modo que venha expresso que o acolhimento dos Embargos do contribuinte foi **apenas parcial**” (negritos do original; grifou-se).

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

3. Os Embargos são tempestivos (e-fls. 2994 e 2997), nos termos do art. 79 do Anexo II do RICARF, pelo que dele se conhece.

4. Compulsando-se os blocos de assuntos e respectivos resultados em que se dividiu o “Voto” proferido no âmbito do Ac. nº 1301-006.309, constata-se o seguinte:

4.1. O primeiro, nomeado “PRELIMINARES DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM VIOLAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012 E INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA”, teve a seguinte conclusão: “se é certo que as Autoridades Julgadoras de 1ª e 2ª instâncias se manifestaram acerca do assunto, também é certo que o dispositivo e a conclusão do ‘Voto’ merecem reparos, no sentido de aclarar o quanto decidido. Pelo exposto, neste tópico, assiste razão à Embargante”.

4.2. O segundo, nomeado “MÉRITO: DELIMITAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL QUANTO À DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS, CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO BANCO ESTATAL ALEMÃO PARA O PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS”, teve como resultado “não se verificando omissão sobre os assuntos em comento, não assiste razão à Embargante”.

5. Nesse caminhar, decidiu-se, em sede do mencionado Acórdão de Embargos, que o Acórdão de Recurso Voluntário nº 1301-003.903 e sua conclusão deixariam de ter a primeira redação e passariam a ostentar a segunda:

De:

“Acordam os membros do colegiado, em: (i) por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e não conhecer do recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário; [...]”

“Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, exceto quanto à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário; [...]”

Para:

“Acordam os membros do colegiado, em: (i) por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e não conhecer do recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, relativa à natureza indenizatória da verba recebida da União e na impossibilidade de que ela componha a base de cálculo de IRPJ e CSLL; [...]”.

“Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, exceto quanto à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, relativa à natureza indenizatória da verba recebida da União e na impossibilidade de que ela componha a base de cálculo de IRPJ e CSLL; [...]”.

6. Assim, nos termos postos pela Embargante, infere-se que o trecho do Acórdão ora embargado que guarda correlação com seu conteúdo é a redação de sua **conclusão**.

7. Pelo exposto, acolho os Embargos opostos pela PGFN, para, sem efeitos infringentes, dar a seguinte redação ao dispositivo do Ac. nº 1301-006.309:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **acolher parcialmente os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, para alterar as redações dos dispositivos do Acórdão e Conclusão, nos termos do voto do Relator”.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros